



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600190-67.2024.6.02.0046 - Dois Riachos - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ROSIVAN RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCEL MELO MOREIRA - AL12373-A

RECORRIDA: ROZINEIDE BARBOSA DE ARAUJO CAMILO, COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA POR DOIS RIACHOS (MDB/REPUBLICANOS/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA)

Advogados do(a) RECORRIDA: ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139

Advogados do(a) RECORRIDA: ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE DOIS RIACHOS. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS, CALUNIOSAS E DIFAMATÓRIAS. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DA CANDIDATA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator.



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **ROSIVAN RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR** contra a sentença proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral que julgou procedente representação por propaganda eleitoral negativa proposta pela **coligação "O TRABALHO CONTINUA POR DOIS RIACHOS"**.

Na origem, cuida-se de Representação Eleitoral fundada em suposta propaganda irregular negativa veiculada no perfil do representado na rede social Instagram, no dia **17/08/2024**, que teria extrapolado os limites legais, pois o seu conteúdo seria caluniador/difamador/injuriador, maculando a imagem da candidata à prefeita da coligação representante, acusando-a de cometer crimes.

A sentença recorrida julgou procedente a representação, em face da utilização das expressões *"Você pode ir até para o comício, vestir a camisa, receber dinheiro, emprego e sair na foto. (1:30) Mas na hora de votar, dê o troco. (1:33) Eles precisam saber que gente não é gado e nem tem dono. (1:38) Quem trai a confiança do povo, usando o próprio poder para se beneficiar, não merece nossa fidelidade"*. O magistrado de primeiro grau entendeu que o vídeo divulgado não retrata o debate esperado da disputa eleitoral, permitido no exercício da liberdade de expressão, configurando-se ilegal.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que, no material divulgado, não há conteúdo difamatório, injurioso ou calunioso em relação à candidata adversária, limitando-se a *"reafirmar o que fora efetivamente dito nos 'Senadinhos' da cidade Dois Riachos e que são de conhecimento público"*.

Sustenta que as críticas seriam meramente políticas, não tendo a aptidão de ofender a reputação da candidata representante, tampouco diminuir sua credibilidade perante o eleitorado.

Aduz que as críticas trataram-se de mera comparação entre governos, não havendo pedido explícito de não voto, bem como que a representante não teria comprovado a existência de fato sabidamente inverídico lançado na publicação do representado, ônus que lhe incumbia.

Em contrarrazões, os recorridos suscitam, preliminarmente, que o presente recurso teria violado o princípio da dialeticidade, ao argumento de que o recorrente não enfrentou especificamente os fundamentos da sentença, motivo pelo qual o apelo não merece ser conhecido. No mérito, requer o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do



Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente é necessário que esta Corte enfrente a questão preliminar suscitada pelos recorridos em sede de contrarrazões.

1. Preliminar de inadmissibilidade recursal por violação ao princípio da dialeticidade.

Alegam os recorridos que o presente recurso teria violado o princípio da dialeticidade, ao argumento de que o recorrente não enfrentou especificamente os fundamentos da sentença, motivo pelo qual o apelo não merece ser conhecido, nos termos do *art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil*.

A esse respeito, trago à colação um interessante precedente do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. (...). 4. *In casu*, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO. Vige em nosso ordenamento o **Princípio da Dialeticidade** segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, **mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada**. 5. Agravo regimental não provido.

(STF – 1ª Turma - ARE 66404g4 AgR/MG - Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 13/03/2012 – DJE de 28-03-2012). (Grifei).

Cabe ressaltar que, estando os fatos descritos de forma lógica e concreta na peça recursal, deve o magistrado aplicar o direito, como bem diz o brocardo latino: *“Mihi factum, dabo tibi jus”* - *“Dá-me os fatos, que eu lhe darei o direito”*.



Dito isso, registro que a peça recursal expõe todos os motivos de fato e de direito pelos quais o recorrente entende que a questão não tenha sido devidamente apreciada, tentando demonstrar o desacerto do julgado, razão pela qual não há qualquer impedimento para o conhecimento do presente recurso.

Por tais razões, **rejeito** a preliminar em discussão.

É como voto.

Mérito.

Feitas tais considerações, observo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo a analisar o mérito da demanda.

Inicialmente, cabe destacar que os *artigos 5º, inciso IV, e 220, da Constituição Federal*, asseguram a todos as liberdades de expressão e de manifestação do pensamento. Portanto, tais garantias constitucionais não podem ser cerceadas, a menos que reste comprovado o abuso desses direitos.

Devo registrar que para o cabimento da multa por propaganda negativa é exigível que a veiculação contenha inverdade flagrante que não apresente controvérsias, ou que a mensagem veiculada tenha conotação ofensiva, notadamente porque as liberdades de expressão, de informação e de manifestação do pensamento devem ser exercidas e pautadas mediante compromisso ético com a informação verossímil e com a vedação de veiculação de mensagem com o intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa.

A presente representação pretende o reconhecimento da configuração das transgressões à Lei nº 9.504/97, nos seguintes termos:

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder:

[...]

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

Ainda sobre o tema, dispõe a Resolução TSE nº 23.610/2019 o seguinte:

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º).

Especificamente para campanhas eleitorais por meio da internet, a Lei nº 9.504/97 garante a livre manifestação do pensamento. Além disso, a lei prevê a possibilidade da retirada compulsória de conteúdo, além da aplicação de multa aos responsáveis por publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos, nos termos do *art. 57-D, da Lei das Eleições*.

Nesse mesmo sentido, a Resolução TSE nº 23.610/2019 ressalta a prevalência da livre



manifestação do pensamento, restringindo-o nas hipóteses da publicação de atos inverídicos ou de ofensa à honra. Observe-se:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no *caput*, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.

Importante consignar que a propaganda eleitoral não pode se prestar para denegrir, ou, ainda, para divulgar fatos inverídicos ou não comprovados sobre os candidatos.

Em relação ao conceito de fato sabidamente inverídico, o colendo Tribunal Superior Eleitoral já firmou o entendimento segundo o qual *"a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias"*. Observe-se alguns precedentes daquela Corte Superior nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. EMPREGO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR, ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

I - O fato sabidamente inverídico, a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano, a "olhos desarmados". Além disso, deve denotar ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. Precedentes.

(...).

IV - Improcedência dos pedidos. (TSE - Representação nº 120133 - BRASÍLIA – DF - Acórdão de – 23/09/2014 - Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto – Publicação: PSESS, Data 23/09/2014). (Grifei).

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.

1. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.

2. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas parte.

3. Pedido de resposta julgado improcedente.

(TSE, Representação nº 367516, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: Publicado em Sessão, Data 26/10/2010). (Grifei).



Assim, para que ser considerada ilícita, é exigível que a veiculação contenha inverdade flagrante que não apresente controvérsias, ou que a mensagem veiculada tenha conotação ofensiva.

Na presente hipótese, penso que a veiculação questionada traz afirmação sabidamente inverídica e que ofende à honra da candidata da coligação representante, verificando-se o uso de expressões difamatórias, bem como caluniosas, aptas a ensejar a procedência da demanda. Senão, observe-se no conteúdo da gravação da postagem impugnada:

*“(0:00) Shhh, assista até o fim que te conta o segredo. (0:13) Finalmente estamos em campanha, finalmente podemos dizer é 40 para mudar nossa história. (0:19) Mas infelizmente, nem todos podem dizer isso abertamente. (0:22) Com medo de serem perseguidos, muita gente vai votar no 40, mas não pode se manifestar. (0:28) Antes mesmo da campanha começar, eu encontrei muitas pessoas que me receberam no escondido com medo de declarar o voto aberto. (0:36) O outro lado está caçando meus eleitores dentro de casa, gente humilde, fazendo que eles gravem vídeos contra mim, (0:44) só porque apareceram em uma foto comigo. (0:47) Imagina vocês, até mesmo o candidato a vereador do meu partido foi procurado para se calar, eu nunca vi isso. (0:54) Mas eu quero dizer a vocês que podem ficar tranquilos, isso vai acabar logo, logo. (1:00) Mas 4 por enquanto, eu quero te dar umas dicas importantes para evitar perseguições. (1:05) Em primeiro lugar, você pode assistir meus vídeos tranquilamente, eles não tem como saber. (1:10) Só não precisa curtir se você se sentir ameaçado. (1:14) Eu também vou te ajudar, vou deixar de colocar fotos na minha rede social quando você me pedir. (1:19) Essa campanha vai ser a do silêncio. (1:24) **Você pode ir até para o comício, vestir a camisa, receber dinheiro, emprego e sair na foto. (1:30) Mas na hora de votar, dê o troco. (1:33) Eles precisam saber que gente não é gado e nem tem dono. (1:38) Quem trai a confiança do povo, usando o próprio poder para se beneficiar, não merece nossa fidelidade. (1:44) 40 neles. (1:45) Eu estou andando no município inteiro e eu sei o que estou dizendo. (1:50) Muita gente pode até colocar a foto da outra candidata na porta, mas está com 40 dentro do coração. Shhh... (1:58) Obrigado e fiquem com Deus.”** (Grifei).*

Da análise do conteúdo da veiculação questionada, principalmente do trecho destacado, observa-se que a propaganda promove a afirmação de que a candidata adversária, pertencente à coligação representante, estaria envolvida em crimes de corrupção eleitoral, notadamente diante da alegação de oferecimento de dinheiro e emprego em troca dos votos dos eleitores de Dois Riachos. Logo, verifica-se que o representado, claramente, tenta inculcar a ideia de que a candidata da coligação representante seria uma criminosa. Contudo, não apresenta qualquer documento probatório acerca das acusações que faz em desfavor da candidata adversária.

Conforme destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10158235), *“vê-se que o Recorrente atribui à sua oponente o oferecimento de dinheiro e emprego a seus eleitores em troca de voto, imputando-lhe, ainda que de forma indireta, a prática de corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral) e captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.5014/97), constituindo inegável ofensa à honra da candidata”*.

Nessa linha de raciocínio, penso que a veiculação questionada ultrapassou os limites da mera



crítica política, inerente ao exercício dos direitos de liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, uma vez que houve ataque à honra da candidata adversária, visando lhe impingir a pecha de criminosa, com o uso de afirmação sabidamente inverídica, bem como de expressões difamatórias e caluniosas.

Analisando a propaganda questionada, vislumbro tentativa de se causar dano moral subjetivo e objetivo à candidata da coligação representante, motivo pelo qual verifico o caráter ofensivo alegado pela autora, sobretudo diante dos fatos inverídicos noticiados.

Nesse contexto, em razão dos elementos de prova constantes dos autos, entendo que ficou evidenciada a ilicitude da conduta praticada pelo representado, que empreendeu verdadeira propaganda irregular negativa, com ofensa patente à honra subjetiva e objetiva da candidata do coligação representante, pelo que entendo que há fundamento jurídico suficiente para a procedência da representação ajuizada, razão pela qual a sentença recorrida deve ser mantida, inclusive, no que se refere à aplicação de multa acima do mínimo legal, pois, como consignado pelo Juiz da 46ª Zona Eleitoral, "*como já houve sancionamento anterior por propaganda eleitoral irregular ao representado, em acompanhamento a manifestação ministerial, tem-se como necessária a aplicação em um grau superior ao mínimo, a atender um critério bifásico repressivo e pedagógico, razões pela qual a fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)*".

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo **desprovemento** do Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **NEY COSTA DE ALCÂNTARA OLIVEIRA**
Relator

